

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N. 3511, DE 2015

Revoga o art. 204, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que estabelece como crime “comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”.

Autor: Deputado Fausto Pinato

Relator: Deputado Marcus Vicente

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende revogar o art. 201 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar – CPM), que estabelece como crime “comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada”.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a insubsistência do tipo penal inserto no art. 204 do CPM, o qual, conhecido no meio jurídico como uma norma penal “cega”, teria sido revogado tacitamente pelo novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Baseia suas considerações na obra Direito Penal Militar, de Célio Lobão e nas de outros autores. Alega a atipicidade do dispositivo em análise em face das novas sociedades civis previstas no Código Civil, ponderando que “não existe mais a figura do comerciante individual, mas sim do empresário individual, bem como não existirão mais a Sociedade Comercial e Sociedade Civil, mas sim as sociedades empresárias e as sociedades simples, em razão da lei ou da atividade exercida, nos termos do art. 966 do novo Estatuto Civil”. Em seguida, ressalta que “as Sociedades Civis também deixaram de existir,

CD162302268507*

sendo “absorvidas” pelas Sociedades Empresárias ou Simples, da mesma forma que as Comerciais”.

Apresentada em 04/11/2015, a 9 do mesmo mês foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 25/11/2015 foi designada Relatora a nobre Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP), que a devolveu em 31/05/2016, sem manifestação, sendo este relator designado em 02/08/2016.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes a direito militar e legislação de defesa nacional, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XV, alínea ‘i’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico, mas cremos que o conteúdo da proposição não é oportuno.

Inicialmente ponderamos que a intenção é meramente revogar o art. 204 do CPM, sem considerações acerca da repercussão dessa medida.

A propósito, verificamos que a Justificação do projeto consiste em adaptação do artigo “O crime de ‘comércio ilícito’ praticado por oficial da ativa”, de autoria do Primeiro-Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Alexandre Henriques da Costa, servindo na Corregedoria daquele órgão. Consta que o autor é instrutor da matéria de Polícia Judiciária Militar na Academia de Polícia Militar do

CD162302268507

Barro Branco. Autor dos livros “Roteiro de investigação e registro dos crimes militares” e “Tropa de choque – a elite operacional das Polícias Militares”.¹

Ora, o vetusto diploma substantivo castrense, recepcionado pela nova ordem constitucional, não pode ser amputado sem argumentação consistente. Merece e deve ser aperfeiçoado sempre que as circunstâncias sociopolíticas assim o recomendem, observadas as peculiaridades do fazer militar.

Mesmo as instituições de natureza civil são alteradas, ao longo do tempo, mercê de reflexões profundas quando assentadas na superação de valores, tidos como arcaicos, por aqueles mais consentâneos com a progressiva positivação dos direitos individuais e das liberdades políticas conquistadas pelo evolver da sociedade.

A revogação do dispositivo em apreço, porém, subverte de forma inexorável a noção do dever militar, da dedicação exclusiva inerente a uma carreira de Estado por excelência.

Não se nos afigura razoável permitir, pela revogação do dispositivo, flexibilização tal que permita, hipoteticamente, que oficiais das Forças Armadas, por exemplo, encarregados da fiscalização de produtos controlados, possuam lojas que comercializem armas de fogo; ou que oficiais das polícias militares sejam proprietários de empresas de segurança privada; ou, ainda, que oficiais dos corpos de bombeiros militares sejam proprietários de empresas que prestem serviços de brigadistas civis.

Nas hipóteses mencionadas como noutras de exercício de comércio mais comezinhas, poderiam advir, caso concretizadas, consequências indesejáveis para as forças envolvidas: 1) o poder hierárquico induzir o subordinado a ser cliente do oficial; 2) a conduta do oficial criar um precedente para que os demais militares fossem levados à mercancia; 3) o mau exemplo consistente na dedicação a outras atividades contaminar o senso de dever da tropa. E assim por diante.

¹ Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Artigos&file=display&jid=725>>. Acesso em: 5 set. 2016.

Transcrevemos a seguir o teor integral de Nota Técnica produzida pela Assessoria Parlamentar do Comando do Exército sobre a matéria, na qual ficam patentes as razões porque aquela força desaprova o conteúdo da proposição, com o que concordamos *in totum*.

NOTA TÉCNICA nº 33/2016
Projeto de Lei (PL) nº 3.511/2015

1. ASSUNTO

PL nº 3.511/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato (PRB/SP), que revoga o Art. 204 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o qual estabelece como crime comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada.

2. APRECIAÇÃO

a. Quanto ao **MÉRITO**, destaca-se:

1) caso seja aprovada sua proposta, as condutas previstas no Art. 204 do CPM deixarão de ser crime. A pena criminal implica graves restrições aos direitos fundamentais, em razão do que o direito penal militar, para certos delitos tem penas elevadas, pois ocupa-se de bens jurídicos importantes e necessários à vida castrense;

2) ressalta-se que o tipo penal que o parlamentar deseja revogar tutela o serviço militar, ameaçado em razão da possibilidade de um Oficial, que detenha certa ascendência sobre a tropa, poder comerciar. Tutela ainda, e **principalmente**, o dever militar, porquanto o Oficial, cônscio de suas responsabilidades e seus deveres de abstenção, sabe de sua situação privilegiada a favorecer a mercancia, pode isso a levar relação escusa, nociva à disciplina da tropa;

3) o delito em relevo destaca a prática de comércio (comerciar) e a vinculação à sociedade comercial (tomar parte na administração ou ser sócio), como pode se depreender, a lei penal militar não cuidou de uma conceituação legal do “ato de comércio”, conforme a técnica da doutrina comercialista, mas apenas indicou o verbo sem o rigor científico daquele ramo do Direito;

4) neste contexto, comerciar poderia ser definido como a compra e venda, reiteradamente, com finalidade de lucro, ou mesmo a intermediação de mercadorias ou de bens e serviços feita pelo militar detentor de posto (Oficial). Não há, ademais, a necessidade de que o militar seja definido como comerciante nos termos das antigas disposições do Código Comercial, seja regular, seja de fato, tampouco de que as transações comerciais sejam registradas por documentos;

5) note-se que a atual realidade trazida pelo Código Civil de 2002, com o novo direito de empresa, nada altera a compreensão dada, já que o Código Penal Militar não se apegou aos conceitos legais de comércio, e sim à compreensão ampla e vulgar do termo, assim teríamos por sociedades comerciais aquelas hoje enquadradas.

CD162302268507

dradas no conceito de sociedades empresariais, ou seja, qualquer sociedade que exerce atividades econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços;

6) deve-se atentar que aquele que pratique qualquer atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, esteja ou não figurando como sócio da empresa, sendo Oficial, estará em prática delitiva, nos termos da primeira hipótese do Art. 204, sob a forma de comerciar, que, como vimos não está vinculada aos conceitos legais de comerciante ou de ato de comércio, mas se prende à atividade habitual com o escopo de auferir lucro;

7) a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, prevê em seu artigo 966:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.";

8) assim na redação do Art. 966, notamos que a conceituação abrange também as atividades relacionadas à prestação de serviços, portanto a atividade empresarial realmente tem grande amplitude, com isso, aumenta também o rol de pessoas impedidas de exercer atividade empresarial, antiga atividade de comércio;

9) já os artigos 972 e 973 do novo Código Civil determinam:

"Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contrai-das.";

10) como pode ser comprovado, para se exercer atividade empresarial atualmente, deve o interessado possuir capacidade civil e não ser legalmente impedido. Os militares, em especial os Oficiais da ativa, sejam das Forças Armadas ou Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros Militares, por estarem sujeitos à Lei penal especial, ficam nos termos do Art. 204 do CPM impedidos do exercício de atividade empresarial, ou como diz a lei o exercício do comércio;

11) a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) prevê:

"Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.

(...)

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como mo-

CD162302268507

rais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;" (grifo nosso)

12) diante disso, percebe-se que a dedicação exclusiva se traduz em atividade continuada, inteiramente devotada e com dedicação e fidelidade à Pátria, de onde infere-se que o militar estaria vinte quatro horas por dia ligado à instituição pela qual ele está incorporado;

13) indubitavelmente a carreira das armas é distinta das outras profissões, pois exige dedicação exclusiva durante todo o seu curso, configurando-se Carreira de Estado. É essencial reconhecer as características da profissão militar sob uma ampla ótica, levando-se em consideração as atividades inerentes à profissão, tais como: risco de morte ou dano físico permanente; sujeição à princípios rígidos de hierarquia e disciplina; disponibilidade permanente, vinte e quatro horas por dia, sem exceção à feriados e finais de semana; mobilidade geográfica, em qualquer época do ano, para lugares diversos, incluindo locais inóspitos e desprovidos de infraestrutura; vigor físico que acarreta em disponibilidade de tempo de preparação desportiva; formação e aperfeiçoamento constantes que demandam estudos contínuos; proibição em atividades políticas e sindicatos; além de restrições a direitos trabalhistas de caráter universal;

14) a dedicação exclusiva às atividades militares em prol do Estado Brasileiro, impede a fixação de um horário regular de trabalho. Assim, é de fácil dedução que a defesa da Pátria consome todas as energias dos militares, tornando incompatíveis atividades paralelas mesmo que fora dos horários normais de expediente;

15) talas atividades comprometem o tempo do militar de forma a incompatibilizar o exercício da profissão com atividades paralelas, uma vez que o tempo do profissional das armas é totalmente preenchido em circunstâncias inerentes a esta diferenciada carreira que, por lei, existe para a defesa da Pátria, para a garantia dos poderes constitucionais e, ainda, para a garantia da lei e da ordem;

16) a Lei nº 6.880/1980 estende também às praças a referida vedação, pois traz em seu texto a expressão **militar da ativa in verbis**:

"Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

(...)

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.";

17) é forçoso concluir que o legislador quis estabelecer como regra geral a vedação ao militar da ativa de exercer atividade comercial/empresária, civil e privada. Priorizando a dedicação exclusiva do militar da ativa à caserna em detrimento de qualquer outra de natureza empresarial;

18) embora presente, tal regra proibitiva encontra uma exceção de permissividade. Restringiu-se a determinado círculo de militares (oficiais dos quadros ou serviços de saúde e de veterinária) e especificamente a uma atividade (técnico-profissional), com o intuito de atingir uma finalidade (desenvolver a prática profissional), desde que se cumprisse 2 (duas) condicionantes cumulativas (não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo);

19) em resumo, esses militares estariam autorizados a exercer atividade técnico-profissional no meio civil, com o fim exclusivo de desenvolver sua profissão, desde que houvesse compatibilidade com a atividade militar e não fosse especificamente de comércio/empresarial, nem na administração ou gerência de sociedade, tampouco sócio ou dela tomasse parte, restando apenas uma relação de vínculo empregatício. Aos demais militares, sequer se possibilitaria inseri-los no esteio dessa exceção normativa, sobressaindo a vedação por completo;

20) já o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências, prevê em seu Anexo I – Relação de Transgressões:

"9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; (...)"

"112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;" e

21) assim, chega-se à conclusão de que, com a maior abrangência dada pelo Art. 966 do Código Civil, todo texto especial que trazia em seu corpo a figura do comerciante, deverá ser entendido como empresário. Logo, o militar, seja este oficial ou praça, que se envolva com atividade empresarial estará de certa forma incorrendo em um ato ilegal; porém o oficial nos termos do Código Penal Militar, estará praticando figura criminosa, enquanto a praça, uma transgressão.

b. Dessa feita, caso o PL nº 3.511/2015 seja aprovado, na forma que se apresenta, trará repercussões diretas para a Forças Armadas, pois desriminalizará o ato de comerciar ou exercer atividade empresarial como gerente por parte dos oficiais da ativa, tirando-os da esfera criminal e deixando-os apenas sob a submissão da esfera administrativa.

c. Face ao exposto, o posicionamento é CONTÁRIO à aprovação do PL nº 3.511/2015, de autoria do Deputado Fausto Pinato.

Brasília, DF, 25 de abril de 2016. [destaques no original]

Por último, em homenagem à iniciativa do ilustre autor e visando a “salvar o projeto”, ofertamos substitutivo alterando a redação do art. 204, que se pretendia revogar, tão-somente no sentido de adequar o dispositivo à terminologia do novo Código Civil.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 3511/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Marcus Vicente

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.511, DE 2015

(Do Relator)

Altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à terminologia do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para adequá-la à redação da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º O art. 204 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Exercer atividade empresarial o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de empresa ou sociedade empresária, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou sociedade limitada:

Pena – suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD162302268507